DELIBERAÇÃO AC01 - 1755/2015

PROCESSO TC/MS	**:** TC/69697/2011
PROTOCOLO	**:** 1153905
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU
JURISDIONADO	**:** CELSO LUIZ DA SILVA VARGAS
CARGO	**:** PREFEITO
INTERESSADA	**:** TAURUS DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA
OBJETO	**:** AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL
VALOR DA CONTRATAÇÃO	**:** R$ 1.344.850,00
RELATOR	**:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL – FORMALIZAÇÃO – OBSERVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS – PUBLICAÇÃO – REMESSA DE DOCUMENTOS – INTEMPESTIVIDADE – REGULARIDADE – RESSALVA – MULTA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – EMPENHO LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO – REGULARIDADE – RECOMENDAÇÃO.

É regular com ressalva a formalização de contrato quando observados os requisitos legais, contudo com publicação do extrato e remessa de documentos intempestivos, o que enseja aplicação de multa e recomendação.

É regular a execução financeira do contrato quando cumpridos os requisitos da lei e do regulamento, comprovados empenho, liquidação e pagamento.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 23ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 2 de dezembro de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, nos termos do voto do Relator, por unanimidade, declarar a regularidade com ressalva da formalização do Contrato Administrativo nº 49/2010, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Maracaju, na gestão do Sr. Celso Luiz da Silva Vargas, e Taurus Distribuidora de Petróleo S.A., em razão da publicação intempestiva do extrato do contrato e pela remessa de documentos ao Tribunal de contas fora do prazo, aplicando multa no valor equivalente a 20 (vinte) UFERMS ao Sr. Celso Luiz da Silva Vargas, Prefeito Municipal, bem como a regularidade da execução financeira, com recomendação para que o responsável pela matéria, Sr. Celso Luiz da Silva Vargas, e aquele que o sucedeu, realize as correções das impropriedades identificadas e observem com atenção aos ordenamentos jurídicos pátrios que norteiam a Administração Pública, prevenindo futuras impropriedades semelhantes ou assemelhadas, visto que a Lei é inescusável.

Campo Grande, 2 de dezembro de 2014.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Presidente da Primeira Câmara

Assinado nos termos do art. 14, parágrafo único, inc. II do RI (RN 76/2013)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Trata o presente processo do Contrato Administrativo nº 49/2010, oriundo da licitação na modalidade Pregão Presencial nº 006/2010, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Maracaju e a Empresa Taurus Distribuidora de Petróleo Ltda., tendo por objeto a aquisição de combustível destinado ao abastecimento da frota de veículos e máquinas pertencentes ao município, bem como o abastecimento de veículos e máquinas a serviço da Prefeitura Municipal.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo exarou a Análise n° 17032/2014, manifestando-se no seguinte sentido:

> *"Face ao exposto, com sugestão ao nobre juiz do feito para que recomende ao jurisdicionado o atendimento as determinações contidas no artigo 15, parágrafo 8º e no artigo 67 da Lei nº 8.666/93, nas contratações públicas doravante formalizadas, restando sanadas as irregularidades inicialmente postas, com fundamento no artigo 120, II e III do Regimento Interno desta Corte, entendemos pela regularidade da formalização contratual e da sua execução financeira (2ª e 3ª fases), com ressalvas para os itens abaixo relacionados:*
>
> *a) Remessa intempestiva do Contrato para a análise deste Tribunal de Contas, do Termo Aditivo nº 01 e da rescisão contratual;*
>
> *b) Publicação intempestiva do Contrato e da rescisão; c) Intempestividade na resposta do jurisdicionado à intimação inicialmente formalizada".*

Ao depois, o Ministério Público de Contas exarou o parecer PAR – GAB. 5 DR. TMV/SUBSTITUTO – 16980/2014, manifestando-se no seguinte sentido:

> *"Pelo que dos autos constam e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 11, III, da Lei Complementar Estadual n. 148/2010, conclui pela regularidade da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 120, II e III, e art. 122, IV, 'a', ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013."*

É o breve relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa - Relator

Inicialmente, cabe esclarecer que o objeto do presente julgamento, nos termos do artigo 120, II, III, da Resolução Normativa n.º 76/2013, diz respeito à formalização e da execução financeira do Contrato nº 049/2010, oriundo da licitação na

modalidade Pregão Presencial nº 006/2010, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Maracaju e a Empresa Taurus Distribuidora de Petróleo Ltda.

Pois bem, de acordo com os apontamentos exarados pela 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise n° 17032/2014, a execução do contrato em análise restou assim demonstrada:

Valor Empenhado	R$1.324.160,00
Notas Fiscais	R$1.324.160,00
Ordens de Pagamento	R$1.324.160,00

Porém, cabe ressaltar que o Contrato foi devidamente celebrado na data de 30/03/2010 sendo publicado na imprensa oficial do Munícipio na data de 30/04/2010, desrespeitando o prazo previsto no artigo 61, Parágrafo único, da Lei Federal n.º 8.666/1993.

Agora, no que diz respeito à documentação da alteração contratual, verifica-se que houve a remessa intempestiva da publicação do Termo Aditivo nº 01 bem como do Termo de Rescisão amigável do contrato para análise deste Tribunal, em desacordo com o disposto no item 1.2.2, Capítulo III, Seção I, da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, contudo, referida intempestividade não tem o condão de macular a formalização e a execução financeira do contrato em comento, vez que sua regularidade e legalidade restou cabalmente demonstrada nos autos, cabendo sim a aplicação de multa regimental ao responsável por tal desídia, nos termos dos artigos 44, I e 46, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 170, §1º, I, da Resolução Normativa nº 76/2013.

É cediço que a Execução Financeira do Contrato Administrativo nº 049/2010, permaneceu regular aos ditames legais do Regimento Interno desta Corte de Contas, consoante se depreende, em especial, ao Artigo 120, Inciso III (3º fase).

Destarte, superados os fundamentos, impõem-se, entre outras medidas, a aplicação de multa ao responsável, cuja previsão está no art. Artigo 44, inciso I c/c o Artigo 46 da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o artigo 170, §1º, I, da Resolução Normativa nº 76/2013.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho os apontamentos da equipe técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas. Assim, profiro meu VOTO no seguinte sentido:

I – pela REGULARIDADE com RESSALVAS da formalização do Contrato Administrativo nº 049/2010, oriundo da licitação na modalidade Pregão Presencial nº 006/2010, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Maracaju e a Empresa Taurus Distribuidora de Petróleo Ltda., no que tange à Intempestividade da Publicação do Extrato na Imprensa Oficial do Município e da remessa dos documentos para esta Corte de Contas, infringindo o Anexo I, Capítulo III, Seção I, Item 1.2.2, letra "A" da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, o Artigo 61, Parágrafo único da Lei Federal das Licitações c/c o Artigo 120, Inciso III, alínea "a" e §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

II – Pela REGULARIDADE da execução do objeto do contrato nº 049/2010, com fulcro no artigo 120, III, da Resolução Normativa n.º 76/2013;

III – Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao responsável, Sr. Celso Luiz da Silva Vargas, Prefeito Municipal à época, inscrito no CPF sob nº 519.587.401-87, no valor correspondente a 20 (vinte) UFERMS, com supedâneo aos Princípios Constitucionais da Legalidade, Razoabilidade e o da Proporcionalidade, o Artigo 44, Inciso I e Artigo 46, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o Artigo 170, §1º, I, da Resolução Normativa nº 76/2013, pela irregularidade observada em face da intempestividade da publicação e remessa de documentos, em sede da Formalização do contrato;

IV- RECOMENDO para que o responsável pela matéria, Sr. Celso Luiz da Silva Vargas, Prefeito Municipal à época, bem como aquele que sucedeu, realize as correções das impropriedades identificadas e observem com atenção aos Ordenamentos Jurídicos Pátrios que norteiam a Administração Pública, prevenindo futuras impropriedades semelhantes ou assemelhadas, visto que a Lei é inescusável, com supedâneo ao Artigo 172, Inciso IV, alíneas "a" e "b" da Resolução Normativa nº 76/2013;

V – Pela CONCESSÃO do prazo de 60 (sessenta) dias para que os(s) responsáveis(s) acima citados recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o estabelecido no § 1º, incisos I e II do artigo 172 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;

VI – Pela intimação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da formalização do Contrato Administrativo nº 49/2010, aplicando multa no valor equivalente a 20 (vinte) UFERMS ao Sr. Celso Luiz da Silva Vargas, Prefeito Municipal, bem como a regularidade da execução financeira, com recomendação para que o responsável pela matéria, Sr. Celso Luiz da Silva Vargas, e aquele que o sucedeu, realize as correções das impropriedades identificadas e observem com atenção aos ordenamentos jurídicos pátrios que norteiam a Administração Pública, prevenindo futuras impropriedades semelhantes ou assemelhadas, visto que a Lei é inescusável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel e Conselheiro Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 2 de dezembro de 2014.

WALDIR NEVES BARBOSA
Conselheiro Relator

RONALDO CHADID
Presidente da Primeira Câmara
Assinado nos termos do art. 14, parágrafo único, inc. II do RI (RN 76/2013)